

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.126, de 2021, do Deputado Wilson Santiago, que *altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre os Agentes de Vigilância Sanitária, os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.126, de 2021, do Deputado Wilson Santiago, que *altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre os Agentes de Vigilância Sanitária, os Agentes Indígenas de Saúde e os Agentes Indígenas de Saneamento.*

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º promove alterações na Lei nº 11.350, de 2006, que dispõe sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição. Para tanto, a iniciativa altera os arts. 1º e 2º e acresce os arts. 3º-A e 3º-B ao referido diploma legal.

A nova redação conferida ao art. 1º amplia o escopo da Lei nº 11.350, de 2006, para incluir as atividades dos Agentes de Vigilância Sanitária, dos Agentes Indígenas de Saúde e dos Agentes Indígenas de Saneamento. Já a alteração promovida no art. 2º explicita que o exercício das atividades do Agente de Vigilância Sanitária ocorrerá exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O art. 3º-A, por sua vez, estabelece como atribuição do Agente de Vigilância Sanitária o exercício de atividades de vigilância em saúde na área



de vigilância sanitária. Em seu parágrafo único, o dispositivo define essa atividade como o conjunto de ações destinadas a eliminar, reduzir ou prevenir riscos à saúde e a intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A definição abrange, ainda, o controle de bens de consumo relacionados direta ou indiretamente à saúde, em todas as etapas e processos, da produção ao consumo, bem como o controle da prestação de serviços vinculados à área da saúde.

Por fim, o art. 3º-B define as competências dos Agentes Indígenas de Saúde e dos Agentes Indígenas de Saneamento a serem exercidas junto à população indígena, a saber: ações de promoção da saúde e da cidadania, prevenção de doenças e agravos, produção de análises de informações, realização de ações de primeiros socorros considerando as práticas e os saberes tradicionais, execução de soluções de saneamento e educação sanitária e ambiental.

A cláusula de vigência determina a entrada em vigor da eventual lei originada do projeto na data de sua publicação.

A proposição, oriunda da Câmara dos Deputados, foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

Sujeita-se, agora, a análise desta CAS, de onde seguirá para o Plenário. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A apreciação do PL nº 1.126, de 2021, por esta Comissão encontra fundamento no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à CAS competência para opinar sobre matérias relacionadas à proteção e defesa da saúde.

No mérito, a proposição merece acolhimento por promover o fortalecimento das ações de vigilância em saúde e da atenção à saúde indígena, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).



Inicialmente, destaca-se que a pandemia de covid-19 evidenciou a relevância estratégica das ações territoriais de vigilância em saúde, especialmente aquelas relacionadas à prevenção de agravos, monitoramento de riscos sanitários, educação em saúde e atuação comunitária. Nesse contexto, tornou-se evidente a necessidade de fortalecimento das estruturas locais de vigilância sanitária e epidemiológica.

A proposição reconhece e valoriza a vigilância sanitária enquanto função essencial do SUS e contribui para o fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), que é responsável pela fiscalização e monitoramento de serviços de saúde, medicamentos, alimentos, cosméticos, saneantes, produtos para saúde, portos, aeroportos, fronteiras e inúmeros outros bens e serviços sujeitos ao controle sanitário. Nesse cenário, a atuação territorializada e articulada de profissionais vinculados às estruturas locais de vigilância sanitária assume relevância crescente, especialmente diante da ampliação dos riscos sanitários associados à urbanização, à circulação de produtos e às mudanças ambientais.

A inclusão dos Agentes de Vigilância Sanitária (AVS) na Lei nº 11.350, de 2006, contribui para conferir maior reconhecimento institucional a profissionais que exercem atividades fundamentais de prevenção, monitoramento e orientação sanitária junto às comunidades e aos estabelecimentos sujeitos à fiscalização.

O projeto também avança ao reconhecer expressamente os Agentes Indígenas de Saúde (AIS) e os Agentes Indígenas de Saneamento (AISAN), categorias historicamente relevantes para a implementação da atenção diferenciada à saúde indígena. Esses profissionais atuam no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, desempenhando suas atividades nos 34 Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) do País, que abrangem áreas de difícil acesso geográfico e marcadas por expressiva diversidade cultural e linguística. Nesse contexto, os AIS e AISAN desempenham papel fundamental na mediação intercultural entre as equipes multidisciplinares de saúde e as comunidades indígenas.

A Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas reconhece que a efetividade das ações de saúde indígena depende da participação comunitária e da valorização dos saberes tradicionais. Os Agentes Indígenas de Saúde atuam diretamente na promoção da saúde, no acompanhamento de famílias, na educação em saúde, na identificação de situações de risco e na articulação entre práticas tradicionais e ações



biomédicas. Os Agentes Indígenas de Saneamento, por sua vez, exercem atividades relevantes relacionadas ao abastecimento de água, manejo de resíduos, controle ambiental e promoção de condições sanitárias adequadas nos territórios indígenas.

Em muitas localidades, os agentes indígenas representam o principal elo permanente entre o SUS e as comunidades. Seu papel deve ser compreendido e valorizado, tendo em vista que as populações indígenas permanecem mais vulneráveis a doenças infecciosas, desnutrição, agravos relacionados ao saneamento inadequado e barreiras de acesso aos serviços de saúde.

Resta claro, pois, que o PL nº 1.126, de 2021, é meritório, já que amplia a proteção normativa aos Agentes de Vigilância Sanitária, Agentes Indígenas de Saúde e Agentes Indígenas de Saneamento, valorizando a atuação desses trabalhadores no SUS, o que contribui para o fortalecimento das ações territoriais de promoção, prevenção e vigilância em saúde.

III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1.126, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

